



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004499-05.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSE GERALDO BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004499-05.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Jose Geraldo Barbosa

Agravado: Ministério Público

Voto nº 2227

AGRAVO EM EXECUÇÃO - APROVAÇÃO ENEM - Remição pela aprovação parcial no ENEM. Reeducando aprovado em quatro das cinco áreas de conhecimento do exame. Remição proporcional que atende aos fins ressocializadores da pena. A prévia conclusão do Ensino Médio não afasta o benefício, prestigiando-se a dedicação do reeducando, em harmonia com uma das finalidades da execução penal, de integração social do agente. Sentenciado que logrou aprovação em exames sucessivos. Limitação da remição a apenas uma aprovação por área do conhecimento, sob pena de incorrer em duplicidade. Remição de 80 dias de pena. – ESTUDO À DISTÂNCIA – Recurso defensivo. Oferecimento de curso por instituição não autorizada ou conveniada com o poder público. Falta de comprovação de que as atividades educacionais integrem o projeto político-pedagógico da unidade ou sistema prisional. Ausência de fiscalização das atividades realizadas. Inviabilidade de concessão da remição por estudo. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Jose Geraldo Barbosa** contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni do DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, nos autos de Execução Penal nº 0012673-38.2019.8.26.0041, que indeferiu o pedido de remição de pena do agravante por aprovação parcial no ENEM, em razão do fato de ter o sentenciado concluído o ensino médio anteriormente ao início do cumprimento da pena, bem como indeferiu o pedido de remição referente à conclusão de cursos à distância perante instituições não habilitadas perante à SAP (fl. 21/23).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto da decisão combatida, argumentando a possibilidade de abreviação da pena da agravante diante da aprovação no ENEM, ainda que tenha concluído o ensino superior antes do encarceramento, bem como a possibilidade de remir dias referentes ao curso à distância, totalizando 240 dias a serem remidos (fls. 01/18).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 30/37), e a decisão agravada foi mantida (fl. 18).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 46/53).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo comporta parcial provimento.

Conforme preceitua o artigo 1º da Lei das Execuções Penais (LEP), a execução visa não apenas a efetivação das disposições da sentença criminal, como também que sejam proporcionadas condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Neste diapasão, e tendo em vista o princípio de individualização das penas em um sentido redutor de danos, prevê a LEP o instituto da remição penal como forma de abreviar o tempo de pena imposto pelo decreto condenatório, tanto por meio da dedicação do reeducando ao trabalho, quanto a atividades educativas formais ou não-

escolares.

Consoante a Recomendação n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é reconhecido o direito à remição ao reeducando que obtiver aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), computando-se o patamar de 50% da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino regular. Dispõe o artigo 3º, parágrafo único, de referida Recomendação:

“Art. 3º. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.”

Assim, tem-se a constatação de que, caso o agente seja aprovado no ENEM, será beneficiado da remissão de 50% da carga horária total para o respectivo nível de ensino – 1.200 horas, portanto, posto que o ENEM se remete ao ensino médio –, considerando, de modo ficto, que o reeducando teria cumprido tal tempo de estudo.

Relativamente à possibilidade de remissão de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio, não se olvida que o artigo 1º da Portaria Inep nº 179/2014 estabeleça que, para fins de certificação de aprovação no ENEM, é necessário que o candidato atinja no mínimo 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento da prova e obtenha ao menos 500 pontos na redação.

E de fato, o reeducando teve aprovação parcial nos exames. Muito embora não tenha juntado ao presente recurso a documentação necessária, juntou a documentação aos autos da execução (fls. 398/401 dos autos originais).

No entanto, forçoso reconhecer que o sentenciado empreendeu esforços na realização do referido exame, o que deve ser premiado, ainda que obtida a aprovação apenas parcial. Até porque o estímulo ao estudo no cárcere é mecanismos salutar para que se alcance o objetivo de ressocialização do apenado, com vistas à futura reinserção do condenado no seio da sociedade.

Em casos similares, assim tem decidido esta C.

Câmara:

“Agravado em execução. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação parcial do reeducando no ENEM em 2023. Direito do sentenciado à remição proporcional de pena. Aplicação da Recomendação nº 391/2021 do CNJ. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do HC nº 602.425/SC, ocorrido em 10/03/2021, unificou o entendimento de que a remição pelo estudo deve ocorrer com base no total de 1.200 horas escolares (ensino médio), com o limite de 1 dia de pena remido a cada 12 horas de frequência escolar. No caso de aprovação parcial no certame, a remição deve ser proporcional às áreas de conhecimento nas quais o condenado logrou aprovação, culminando, no presente caso, em 40 dias de remição de pena (aprovação em duas das cinco áreas). Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ. Opinião favorável da PGJ em parecer. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0007408-54.2024.8.26.0502; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Remição de pena. Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Benefício que visa incentivar o estudo e a

ressocialização. Empenho que merece ser recompensado. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Agravante que obteve nota superior a 450 em 2 áreas de conhecimento, e superou 500 pontos na redação. Remição de pena concedida. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005191-78.2024.8.26.0521; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024)

No mais, consigno que a prévia conclusão do ensino médio pelo agravante não impede a concessão do benefício em questão, já que a remição busca prestigiar o esforço pessoal e os estudos por conta própria do detento para a aprovação no certame, em harmonia com uma das finalidades da execução penal, de integração social do agente.

Nesse sentido, para além do entendimento já consolidado na presente Câmara Criminal, tem-se os julgados das duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO ENEM. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DO ENCARCERAMENTO. ACRÉSCIMO DE 1/3 AFASTADO. 1. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ainda

que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no HC n. 768.530/SP, 6ª Turma., Rel. Antônio Saldanha Palheiro, j. 06.03.23, grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO, CURSOS PROFISSIONALIZANTES À DISTÂNCIA. LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. APROVAÇÃO NO ENEM 2020. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE OS DIAS REMIDOS: INVIABILIDADE. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 44/2013. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS - EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 3. A aprovação no ENEM, a despeito de "não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ". 4. O fato de o apenado ter concluído o ensino médio antes do início

da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Contudo, tal circunstância impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. 5. Ressalte-se que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 762.985/SP, 5ª Turma, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.09.22, grifo nosso).

Compulsando os autos principais, verificam-se as seguintes aprovações:

2020: Matemática.

2022: Ciências Humanas e Redação

2024: Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Matemática e Redação

Como se vê, o agravante realizou o exame em anos sucessivos, de modo que houve a aprovação na mesma área do conhecimento em anos distintos.

Contudo, ressalto que a remição de pena por aprovação no ENEM não pode ocorrer sucessivas e indefinidas vezes, a cada nova aprovação, uma vez que a concessão do benefício com fundamento no mesmo fato gerador configura *bis in idem*. Todavia, é permitida a remição de pena diante de nova aprovação no referido exame, desde que em **área distinta** daquela em que o sentenciado já foi avaliado e beneficiado. É o que se extrai do julgado abaixo do C. STJ:

*“O paciente obteve aprovação em quatro grupos de provas diferentes **nos anos de 2020 e 2021**, nas áreas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias e Redação. Ressalto a impossibilidade de uma mesma área do conhecimento ser contabilizada em duplicidade. À vista do exposto, **concedo o habeas corpus**, para reconhecer o direito do paciente à remição de 80 dias de sua pena em razão da aprovação em quatro áreas de conhecimento dos **ENEM-2020 e ENEM-2021**.”* (STJ - HC: 775624, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de

Publicação: 09/02/2023, grifei).

Julgados desta C. Câmara não destoam:

“Agravo em Execução. Recurso da defesa. Pedido de reforma da decisão que indeferiu pleito de remição da pena em razão de aprovação parcial do sentenciado no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM/2023). 1. Indeferimento do pleito de remição pelo Juízo da Execução, por considerar que o sentenciado já havia concluído o ensino médio quando iniciou o cumprimento da pena. 2. Documento juntado aos autos, oriundo da Secretaria da Administração Penitenciária, que dá conta que o sentenciado não havia concluído o ensino médio quando de sua inclusão no sistema prisional. Exigência de certificado emitido pela autoridade educacional competente que se restringe aos casos em que o sentenciado se dedica à prática de cursos ou atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, superior, ou ainda, de requalificação profissional, de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, assim como quando se postula acréscimo de um terço pela conclusão de nível de ensino. Inteligência do

quanto disposto no art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021, do CNJ, combinado com o art. 126, §1º, inciso I, e §§ 2º e 5º, da LEP. Suficiência do extrato emitido pelo INEP para a comprovação da aprovação parcial no ENEM e ENCCEJA. 3. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado, de maneira autônoma, a período de estudos durante sua permanência no cárcere e que resultou em sua aprovação no ENEM/2023. Possibilidade de remição em caso de aprovação no exame do ENEM/2023. Precedentes do STJ. 4. Anterior remição por aprovação parcial no ENEM/2022, que não configura duplicidade de pedidos, eis que lastreados em áreas diversas de conhecimento. 5. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003475-73.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024, grifei).

“ (...) No presente caso, o agravante alcançou

pontuação acima do mínimo exigido em três áreas do conhecimento no ENEM 2002 (Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias e Redação), conforme comprovante juntado às fls. 22. Em 2023, o sentenciado refez o exame, obtendo, desta vez, pontuação acima do exigido em duas áreas do conhecimento (Ciência da Natureza e suas Tecnologias e Redação), conforme certificado juntado às fls. 21. Portanto, comprovada a aprovação parcial do agravante, é de rigor a concessão da pretendida remição de penas, de forma proporcional. (...) Por outro lado, inviável acolher a pretendida remição de 100 dias de pena, porquanto se verifica que o agravante obteve, por duas vezes, a aprovação na disciplina “Redação”, sendo certo que a concessão do benefício com fundamento no mesmo fato gerador configura bis in idem. (...) No caso do agravante, contudo, não houve a aprovação total, mas sim parcial, uma vez que ele atingiu o exigido para quatro das cinco áreas de conhecimento. Assim, de forma proporcional, terá direito à remição de 80 dias de sua pena Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo defensivo, para

determinar a remição de 80 dias da pena de ALEXANDRE JESUS SANTOS, em razão de sua aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM 2022 e 2023)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004628-62.2024.8.26.0496; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Inviável, portanto, que se proceda ao desconto pela mesma aprovação em todos os anos que realizar o exame, sob pena de incorrer em duplicidade. **À luz destas considerações, por ter obtido a aprovação em 4 áreas do conhecimento, faz jus à remição de 80 dias de pena pela aprovação parcial no ENEM.**

Em relação aos cursos na modalidade EAD realizados pelo agravante, entendo que não poderão ser utilizados para a remição de pena.

Ocorre que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, regulamentando a matéria, estabeleceu que: “*O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas*

sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias”, definindo “práticas sociais educativas não-escolares” como “atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (...) “A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.” (g.n.)

Na hipótese dos autos, embora o agravante tenha acostado certificados subscritos pelo Diretor da Instituição de Ensino CENED (Centro de Educação Profissional), dando conta de que concluiu os cursos de “Almoxarife ou Estoquista – 180 horas”, “Auxiliar de Oficina Mecânica – 180 horas” “Logística de Transporte, Armazenamento e Distribuição – 180 horas” (fls. 402/413 dos autos originais), não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 126 da LEP e disciplinados pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Com efeito, não está comprovado que os cursos realizados integrem o projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional em que se encontra recluso o agravante, tampouco que foram oferecidos por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim.

Não bastasse, inexistente nos autos qualquer manifestação da unidade prisional, relativamente ao acompanhamento das atividades e de seu projeto político-pedagógico, à avaliação do curso realizado e à fiscalização das horas de estudo.

Assim, considerando que os documentos juntados não se mostram suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos, impossível a concessão da pretendida remição por estudo.

Assim tem decidido esta C. Câmara em casos similares:

“Agravado de Execução Penal. Recurso da Defesa. Remição por estudo à distância sem a certificação pela autoridade educacional competente e sem supervisão da Administração Penitenciária. Declaração do Diretor da Instituição particular de ensino que não satisfaz a exigência estabelecida no art. 126, §2º da LEP. Precedentes. Recurso conhecido e

improvido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001218-54.2024.8.26.0509; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

“REMIÇÃO PELO ESTUDO, em virtude da participação de curso à distância – Indeferimento – Ausência de fiscalização das horas estudadas pela Administração Penitenciária – Inobservância do art. 2º, II, da Resolução nº 391/2021 do CNJ – Decisão mantida – Recurso desprovido – (voto nº 49110).” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005027-53.2023.8.26.0520; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024)

“Agravo em execução. Pleito almejando

reforma da decisão que não reconheceu a remição de pena pelo estudo. Inviabilidade. Reeducando que realizou um curso bíblico à distância, por carta, na instituição "Rádio Trans Mundial". Ausência de acompanhamento das atividades acadêmicas pela autoridade administrativa, cuja instituição ainda é desprovida do credenciamento necessário perante o Poder Público. Inteligência dos arts. 126 e 129 da LEP. Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005997-35.2023.8.26.0041; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada e conceder a remição de 80 dias de pena em favor do agravante.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora